



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA-MA
Rua Coelho Neto, 348, Centro - Fone/Fax: (0xx99)3643-2880

MANDADO DE CUMPRIMENTO

MANDADO Nº. 057/2011

Ref. Processo: lista anexada ao mandado

RECLAMANTE: **ALCIONE DA SILVA ARAUJO E OUTROS**

RECLAMADO: **MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA**

Endereço: Rua Isaac Martins, 297, Centro, Barra do Corda - MA

O Excelentíssimo Sr. Francisco José Campelo Galvão, Juiz da Vara do Trabalho de Barra do Corda-MA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

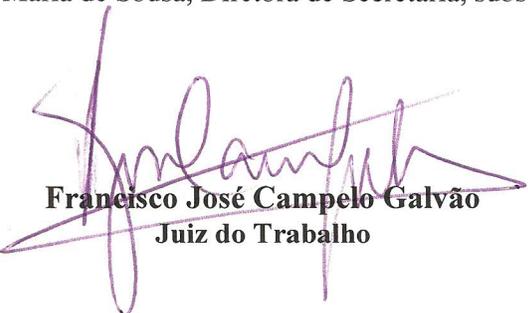
MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Douta Vara, que, à vista do presente mandado, por mim passado e assinado, nos autos dos processos em epígrafe, em que litigam as partes supra, em seu cumprimento, **DIRIJA-SE ao endereço da Prefeitura Municipal de Barra do Corda**, e assim o fazendo, efetue a **INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal ou quem as suas vezes fizer, para: nomear os candidatos aprovados no concurso público n.º.01/2009, cuja lista segue em anexo, em 72 (setenta e duas) horas. O descumprimento acarretará uma multa diária de R\$100,00 (cem reais)**, conforme determinação de fls.43, cuja cópia encontra-se a este anexada.

ADVERTÊNCIA:

Qualquer resistência ao cumprimento da presente ordem ou desacato ao Oficial de Justiça são crimes previstos no Código Penal Brasileiro (Arts. 329 e 331) que autorizam o referido serventuário a efetuar prisão em flagrante, requisitando força, caso necessário, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos 15 de abril do ano de 2011. Eu, Almir Santana Santos, Oficial de Justiça, digitei. Eu, _____ Rachel Maria de Sousa, Diretora de Secretaria, subscrevi.


Francisco José Campelo Galvão
Juiz do Trabalho

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz do Trabalho da VT de Barra do Corda - MA.

Barra do Corda, 14 de abril de 2011.

José Luizilo Frederico Júnior
Analista Judiciário

Processo nº 0015100-13.2011.5.16.0010

- *Vistos, etc;*
- De uma análise dos autos, vislumbro claramente presente o requisito da verossimilhança das alegações, calcada em prova inequívoca. Através de uma simples leitura da documentação juntada aos autos, percebe-se que está sobejamente demonstrada a existência do direito dos autores à nomeação.
- Conforme estabelece o art. 37, inc. II do Texto Maior, a investidura em cargo ou emprego público, depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O mesmo texto constitucional impõe que o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período (art. 37, inc. III). As regras constitucionais buscam, a um só tempo, prestar homenagem ao princípio republicano (assegurando a todos ampla possibilidade de participação na Administração Pública) e garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade, integrante do complexo principiológico indicado no *caput* do mesmo artigo 37.
- Com base nisso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo o direito à nomeação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital e nos que surgirem no prazo de validade do concurso (vide, *e.g.*, o RE 227480, publicado em 21-08-2009).
- Observo, bem assim, o requisito da possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, haja vista que os reclamantes já poderiam estar desempenhando suas tarefas e percebendo seus salários, imprescindíveis à própria subsistência dos indivíduos, bem assim regularizar a situação de ilegalidade da contratação de mão-de-obra para o Município reclamado.
- *Ex positis defiro* a antecipação de tutela “*inaudita altera pars*”, nos termos de petição inicial de **fls. 02/08**.
- Assim, expeça-se o competente mandado para que cumpra em 72 (setenta e duas) horas esta decisão, advertindo que, em caso de desobediência à ordem, incidirá multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.
- Em seguida, inclua-se o feito em pauta com notificação às partes.
- Oficie-se ao MPT sobre o trâmite da presente ação e para, querendo, acompanhar o feito.

Barra do Corda, 14 de abril de 2011.


Dr. Francisco José Campelo Galvão
Juiz do Trabalho